



RESOLUÇÃO N.º 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a competência dos órgãos jurisdicionais para processar e julgar as causas que devem tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se dar cumprimento à Lei n.º 12.153/2009 e ao Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça n.º 22/2012;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual n.º 200/2012 que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública;

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar a Presidência deste Tribunal a instalar, em até sessenta dias, o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

§ 1.º Nas Comarcas do interior do Estado passarão a funcionar, a partir da publicação desta Resolução, Juizados Especiais da Fazenda Pública Adjuntos, tendo em vista o disposto no art. 1.º da Lei Federal n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 2.º A tramitação dos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública far-se-á por meio físico ou eletrônico, a depender da Unidade Jurisdicional a que estiver vinculada.

Art. 2.º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado de Roraima e seus Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1.º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação direta, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis do Estado de Roraima e seus Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3.º A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública será absoluta no foro onde estiver instalado.

Art. 3.º As causas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, até sua implantação, serão processadas nas Varas Fazendárias (2.ª e 8.ª Varas Cíveis), com aplicação do rito da Lei Federal n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único. É vedada a remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública das demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 4.º Os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos principais tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Recursal.

Art. 5.º O pedido fundado no art. 4.º, parágrafo 1.º, da Lei 8.437, contra decisão de Juizado Especial da Fazenda Pública, será apreciado pela Presidência da Turma Recursal.

Art. 6.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de justiça

Desª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe
Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, ed. 4929, p. 3, 10. Dez. 2012.
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20121208.pdf>